



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02584/12

Objeto: Licitação e Contratos
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Josival Júnior de Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATOS – AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS – EXAME DA LEGALIDADE – Carência da portaria de nomeação do pregoeiro e dos demais membros da equipe de apoio – Falha que não compromete a normalidade dos feitos – Procedimentos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Lei Nacional n.º 10.520/02. Regularidade formal do certame e dos contratos decorrentes. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01339/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 012/2012 e dos contratos decorrentes, originários do Município de Bayeux/PB, objetivando a compra parcelada de diversos medicamentos destinados às unidades básicas de saúde da Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 31 de maio de 2012

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02584/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 012/2012 e dos contratos decorrentes, originários do Município de Bayeux/PB, objetivando a compra parcelada de diversos medicamentos destinados às unidades básicas de saúde da Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatórios, fls. 919/921, constatando, dentre outros aspectos, que: a) as fundamentações legais utilizadas para a realização do certame foram as Leis Nacionais n.º 8.666/93 e 10.520/02; b) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço por item; c) a data para abertura do procedimento foi o dia 29 de fevereiro de 2012; d) a licitação foi homologada pelo Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, em 19 de março de 2012; e) o valor total licitado foi de R\$ 1.531.719,00; f) as licitantes vencedoras foram as empresas AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., R\$ 23.400,00, CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., R\$ 158.266,00, CIRUFARMA COMERCIAL LTDA., R\$ 39.417,00, COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA., R\$ 18.810,00, DEPÓSITO GERAL DE SUPRIMENTOS LTDA., R\$ 76.251,00, DROGAFONTE LTDA., R\$ 97.163,00, EXATA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA., R\$ 950,00, JOSÉ NERGINO SOBREIRA, R\$ 25.314,00, LARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA., R\$ 121.445,00, PONTUAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., R\$ 869.235,00, e STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA., R\$ 101.468,00; g) os contratos foram firmados em 19 de março, com vigência até 31 de dezembro de 2012; e h) os preços homologados estavam compatíveis com os praticados no mercado.

Em seguida, os técnicos da DILIC, destacando que a ausência da portaria de nomeação do pregoeiro e dos demais membros de apoio não comprometeu a normalidade do certame, consideraram regular o procedimento licitatório *sub examine* e os contratos dele decorrentes.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02584/12

ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que o Pregão Presencial n.º 012/2012 e os contratos dele originários, em que pese a carência da portaria de nomeação do pregoeiro e dos demais membros da equipe de apoio, atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) e ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/02).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.